



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL
DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

URGENTE

Ref.: Reconsideração parcial – CPA 2023/6012 (Parecer nº 63/2023-J)

A **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP**, Entidade de Utilidade Pública de Direito Privado, com sede em São Paulo, na Rua Tabatinguera, 140, CJ 07, térreo, Centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 62.661.814/0001-24, neste ato representada por seu Presidente e Advogada, que está subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Foi publicado no DJE de 02/03/2023 o Parecer nº 63/2023-J, CPA – 2023/6012 (doc. 1 anexo) com a seguinte ementa:

“BUSCA E APREENSÃO – CRIANÇA E ADOLESCENTE – PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DE OFICIAIS DE JUSTIÇA.

É dever do Conselho Tutelar participar de busca e apreensão de criança ou adolescente, contanto que haja determinação judicial neste sentido, com fundamentação da necessidade de atuação do/a conselheiro/a na hipótese específica. Decisão unânime da E. Câmara Especial deste C. TJSP.

Atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, inclusive com possibilidade de acolhimento, como atribuição do Conselho Tutelar, por expressa disposição legal.

Princípios da intervenção precoce e da integração operacional.

Desburocratização e agilização do atendimento de crianças e adolescentes como objetivo da atuação do Conselho Tutelar.

Transporte de criança ou adolescente objeto de busca e apreensão que há de ser feito, de ordinário, por oficial/a de justiça, pelo meio de transporte que utilizar para cumprimento do mandado. *Também pode ser prestado por qualquer das pessoas envolvidas no cumprimento do mandado.*

Artigos 136, I, c.c. 101, VII; 93, par. ún.; 131; 88, VI; e 100, par. ún., VI, todos do ECA.

Artigos 32, VI, e 26 da Resolução 170/14 do CONANDA.”

Grifos nosso.



Com efeito, depreende-se do citado parecer que objetivou responder três indagações:

- “1) Os conselheiros tutelares devem acompanhar o cumprimento do mandado?”
- 2) Quem é o responsável por segurar a criança no cumprimento do mandado?”
- 3) O transporte da criança da casa dos genitores até o local de abrigamento deve ser feito em qual veículo?”

Quanto a primeira questão se “os conselheiros tutelares **devem acompanhar** o cumprimento do mandado?”, em síntese, foi sinalizado que “a resposta à primeira indagação é pela possibilidade de determinação judicial para que conselheiro/a tutelar acompanhe o cumprimento de mandado de busca e apreensão de criança ou adolescente, havendo de constar, da decisão, a fundamentação acerca da respectiva necessidade para o caso específico.”

No que toca a segunda pergunta, sobre “quem é o responsável por **segurar a criança** no cumprimento do mandado?”, o parecer declarou, que “poderá o juízo da infância, eventualmente, e de modo fundamentado para a específica situação versada nos autos, valendo-se da integração operacional externada pelo já mencionado art. 88, VI, do ECA, **determinar que o oficial de justiça se faça acompanhar por integrante do Conselho Tutelar, ou por pessoa encarregada da execução das políticas sociais básicas e de assistência social. Em caso tal, qualquer das pessoas referidas poderá segurar a criança cuja proteção se almeja**, sempre velando para que a situação resolva-se da forma menos traumática para a infante.

Não havendo especificação, na determinação judicial, quanto a quem deva participar da busca e apreensão, é de se entender que a medida há de ser **adotada pelo/a oficial/a de justiça encarregado/a do cumprimento do mandado**”. (grifos nossos)

Acerca da terceira indagação do parecer: “**o transporte da criança da casa dos genitores até o local de abrigamento deve ser feito em qual veículo?**”, foi deliberado que “o transporte da criança até o local de acolhimento **há de ser feito por oficial/a de justiça, pelo meio de transporte que utilizar para cumprimento do mandado**” e que “pode ocorrer de a decisão judicial, de modo fundamentado, indicar outras pessoas para atuar na busca e apreensão. Em caso tal, nada obsta a que qualquer das pessoas envolvidas no cumprimento do mandado transporte a criança até o local de acolhimento (e.g., integrante do Conselho Tutelar, ou profissional que atue na execução de políticas sociais básicas, ou de assistência social)”.

A despeito do brilhantismo e sabedoria costumeira nas decisões proferidas pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Iberê de Castro Dias, bem como pelo Eminentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça, Dr. Fernando Antônio Torres Garcia, *in casu*, a reconsideração parcial do r. Parecer em comento é o desate que se acena, pelas razões de Direito e de Justiça a seguir aduzidas.



Isso porque, o Oficial de Justiça é o *longa manus* da Justiça e desempenha seu mister com coragem, intrepidez, boa vontade, honestidade, lealdade, boa-fé, produtividade, entre outros, sempre observando as disposições contidas no artigo 994 e seguintes das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça e demais regramentos inerentes.

Ocorre que, referido Parecer impõe obrigação ao Oficial de Justiça que não está disciplinada em Lei ou nas Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, com todo respeito, mas não se pode perder de mira que o Oficial de Justiça cumpre o mandado com meio de transporte diverso como: carro, moto, transporte público, carro de aplicativo, taxi e por vezes até mesmo a pé.

Demais disso, é cediço que há Oficial de Justiça que sequer dispõe de veículo automotor para cumprimento dos mandados.

Oportuno registrar, com a devida vênia destacada, que possuir veículo automotor e CNH, não são exigências contempladas no edital do concurso dos Oficiais de Justiça.

Bem como, é sabido que o reembolso das diligências não cobre todas as despesas que o Oficial de Justiça possui utilizando o seu carro particular, bem de família, para desempenhar a função a serviço desse E. TJSP.

O valor deveria ser suficiente para ressarcir o gasto com combustível, pedágios, balsas, seguro, pneus, IPVA, revisões e manutenções, enfim todas as despesas que um veículo possui, inclusive com a aquisição e desvalorização, que são arcadas exclusivamente pelo Oficial de Justiça sem qualquer incentivo fiscal ou ajuda da administração.

Por sua vez, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal afirme que:

"O estado prestará assistência judiciária de forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"

Veja que incumbe **ao Estado** a prestação jurisdicional de forma integral aos carentes. Logo, não há disposição que o ônus da prestação jurisdicional seja dividido com o funcionário público, mediante custeio de valores da atividade judicial, sob pena de enriquecimento sem causa da administração.

Neste sentido a clara a doutrina de Luiz Claudio de Jesus e Silva¹, *in verbis*:

¹ SILVA, Luis Cláudio de Jesus. O Oficial de Justiça na Prática: Guia de Atuação. Rio de Janeiro: Forense, 2004.



*"Não pode o oficial de justiça arcar com tal ônus, se assim o fazer estará reduzindo o 'quantum' destinado a sua subsistência e de sua família. Portanto, cabe ao Poder Público **fornecer todos os meios necessários ao cumprimento do serviço público a ser executado.**"*

Grifos nossos.

O Oficial de Justiça não pode com o seu meio de transporte privado, assumir os riscos que essas diligências carregam.

Por isso, se requer respeitosamente a reconsideração parcial, do Parecer, em especial no ponto que toca o Oficial de Justiça, com escopo de dispensá-lo de ter que segurar e conduzir (da casa dos genitores até o local de abrigo) em seu meio de transporte, crianças e adolescentes.

A situação é delicada, pois não é comum o Oficial de Justiça que possui veículo, ter cadeirinha adequada para o transporte das crianças pequenas.

Por outro lado, ainda há aqueles que possuem carros pequenos, com apenas dois lugares, como no caso do saveiro, *strada* e etc, a título de exemplo.

Ademais tem os que cumprem mandados de moto e não possuem um segundo capacete, por isso, como vão conduzir a criança pequena nesse veículo ? Se cair e se machucar, de quem será a responsabilidade?

Já no caso de adolescente e a menor alegar assédio do oficial dentro do carro? Se o menor tentar sair do carro em movimento e se ferir?

Cabe esclarecer que na maioria das vezes o Conselheiro tutelar só acompanha o ato de apreensão, mas não acompanha o deslocamento até o abrigo.

É a disponibilidade de um bem particular a serviço do Estado. Se tiver algum problema durante o trajeto e bater o carro, quem responde? O Estado ou o Oficial?

Afirmou o Des. Luis Antônio de Camargo:

"A atividade judicante pode, voluntária ou involuntariamente, causar danos às partes, que devem ser ressarcidas pelo Estado, por força deste ter assumido o risco da função pública" (Apel. Cível n.70005221791, da 9ª. Câmara Cível do TJRS, j. em 10/11/04, por maioria de votos).

Conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado*



prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados a terceiros, com base na teoria do risco administrativo.

Portanto, cabe uma melhor reflexão a respeito da conclusão exarada no r. Parecer, no que tange aos Oficiais de Justiça.

Pelos motivos acima narrado e outros, não pode ser de incumbência do Oficial de Justiça, no exercício de seu labor, transportar em seu veículo crianças e adolescentes.

Nesse sentido, apropriado é citar o artigo 89 do Provimento Conjunto nº 01/2020, do TRT da 5ª Região, que assim dispõe:

“Art. 89. É vedado aos Oficiais de Justiça, no cumprimento de diligências, transportar em seus veículos as partes do processo, conduzir testemunhas, bem como realizar o transporte de bens ou valores”.

Cumpre dizer que tal proibição existe em vários Estados, conforme documentação anexa, justamente por falta de segurança, risco à integridade física e perigo de acidentes.

Destaca-se o Código de Normas do TJRJ, em seu artigo 351, vejamos:

“Art. 351. É vedado ao oficial de justiça avaliador (OJA):
I - permanecer, em regime de plantão ou não, nas dependências de serventia judicial em que não é lotado, ressalvadas as hipóteses de auxílio;
II - agendar diligências e prestar informações sobre mandado judicial por contato telefônico, salvo nos casos de cumprimento eletrônico da ordem ou de expressa determinação em contrário no mandado;
III - transportar, conduzir e guardar bens de terceiros;
IV - receber mandado judicial diretamente de terceiros;
V - entregar bens apreendidos a terceiros sem que haja determinação legal e poderes específicos para o recebimento;
VI - entregar ofícios e afins, salvo nos feitos onde tiver sido decretado o sigilo legal, situação em que o referido documento deverá estar acompanhado de cópia da determinação emanada pelo juiz de direito;
VII - transferir a outrem a execução do mandado, salvo prévia autorização do juiz Coordenador ou, ainda, certificar diligência que não executou;
VIII - devolver mandado sem cumprimento, salvo expressa determinação do juiz prolator da ordem ou do Juiz Coordenador.
IX - conduzir testemunhas e transportar presos, doentes ou menores infratores em seu veículo particular.”

Inclusive, delegam o transporte de menores as polícias civil ou militar, em virtude de eles possuírem meios adequados e seguros para o transporte dos referidos menores (docs. 2 e 3 anexos).



O aviso 197/2007 afirma que a condução ou recambio dos adolescentes em conflito com a lei serão realizados pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas DEGASE ou pela polícia Militar/Civil do Estado do Rio de Janeiro, somente na hipótese de impossibilidade dos órgãos citados é que vai para o Oficial de Justiça cumprir.

Todavia, através de viatura, conforme se extrai do § 3º do artigo 365 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial vigência a contar de 01/01/2023 (anexo):

*“ § 3º. As Varas da infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital **disponibilizarão suas viaturas aos Oficiais de Justiça Avaliadores para o cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão de Crianças, Adolescentes e Idosos por elas expedidos.**”*

No Rio Grande do Sul, também é defeso, conforme se vê na orientação do artigo 954 da Consolidação Normativa Judicial:

“É de exclusiva responsabilidade da FASE a atribuição do transporte dos adolescentes infratores de uma comarca para outra, e mesmo dentro da própria comarca, ficando vedado ao Magistrado determinar que o transporte seja feito por Oficial de Justiça da Infância e Juventude ou por Oficial de Justiça, seja de ônibus, seja em seus veículos particulares; “

Ainda no artigo 245 ao mesmo diploma legal, prevê:

*“Art. 245 – **Fica vedado aos magistrados determinarem aos Oficiais de Justiça que efetuem o transporte de presos, doentes ou adolescentes infratores em ônibus ou em seus veículos particulares.**”*

Com efeito, a reconsideração parcial do referido Parecer, se mostra pertinente, determinando-se que seja cumprido os mandados de busca e apreensão das crianças e adolescentes, com o meio de transporte oficial do Fórum, isso é a viatura, dirigido pelo motorista funcionário desse E. TJSP.

São considerados veículos oficiais os veículos de propriedade do Estado, utilizados em serviço público².

Por isso, ao receber o mandado judicial, cujo objeto seja a busca e apreensão de crianças e adolescentes, de rigor que o Poder Judiciário forneça os meios adequados para tanto.

Diante do exposto, respeitosamente requeremos à Vossa Excelência, a reconsideração parcial do entendimento expresso no r. Parecer, pelos motivos sobreditos, com objetivo de dispensar o Oficial de Justiça de ter que (na

² Decreto 11.998 de 31/04/1941 - *Aprova o regulamento dos transportes automobilísticos oficiais do Estado.*

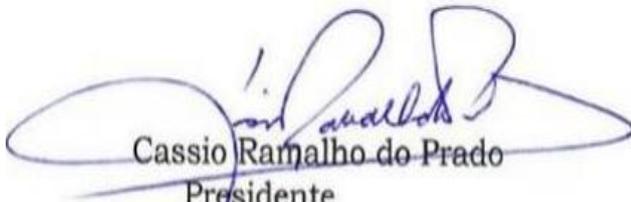


ausência de outras pessoas) segurar e transportar (da casa dos genitores até o local de abrigo) em seu meio de transporte, crianças e adolescentes.

Outrossim, que seja fornecida viatura oficial e motorista para o cumprimento dessas diligências. E caso não tenham em todos os Fóruns, que sejam itinerantes, com escopo de cobrir tais diligências.

Termos em que,
pedimos e esperamos o deferimento.

São Paulo, 3 de março de 2023.



Cassio Ramalho do Prado
Presidente



Aline Cristina de Lima Ambrósio
OAB/SP nº 260.906